



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417377

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027284-41.2021.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante FRANCISCO JEFERSON CAMPOS DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ERICK DOS SANTOS MORAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelante: Francisco Jeferson Campos do Nascimento

Apelado: Erick dos Santos Moraes

Apelação nº 1027284-41.2021.8.26.0224 – 6ª Vara Cível de Guarulhos

Voto nº 31.479

Responsabilidade civil extracontratual. Acidente de trânsito. Colisão entre motocicleta e veículo de passeio. Demanda indenizatória ajuizada pelo proprietário da moto. Narrativa extremamente frágil e lacônica da petição inicial, insuficiente a permitir conclusão em torno da efetiva dinâmica do acidente. Defesa apresentada pelo réu, não obstante intempestiva, que trouxe descrição diversa para o evento, com a qual concordou o autor taticamente. Relatividade dos efeitos da revelia. Inexistência de elementos nos autos a permitir conclusão em torno da culpa atribuída ao réu na petição inicial. Demanda improcedente. Sentença em tal sentido confirmada. Apelação do autor desprovida.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 135/139 julgou improcedente demanda indenizatória derivada de acidente de trânsito, envolvendo colisão entre motocicleta e veículo de passeio, ajuizada pelo motociclista em face do condutor do outro veículo; entendeu a MMª. Juíza, para tanto, não corroborada a versão do autor acerca do acidente pelas provas constantes dos autos, das quais se extrairia, na verdade, a falta de responsabilidade do réu, indicando ter decorrido o evento de desatenção do autor na condução de sua motocicleta, ao realizar ultrapassagem em alta velocidade.

Apela o autor (fls. 142/146), sustentando, inicialmente, ser intempestiva a contestação apresentada pelo réu, subscrita por advogado constituído pelo convênio PGE/OAB, que não contaria com a prerrogativa de prazo em dobro para manifestação nos autos; quanto ao mérito, sustenta ser presumida a culpa do réu pelo acidente ocorrido, visto que não habilitado para condução de veículo automotor. Bate-se, em tais condições, pela reforma da r. sentença, com o julgamento de procedência da demanda.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, com manifestação das apeladas em contrarrazões no prazo legal (fls. 150/163). Deixou o apelante, outrossim, de recolher as custas de preparo, por ser beneficiário da gratuidade processual.

É o relatório.

Não prospera o inconformismo.

Tem razão o autor-apelante quando aponta para o fato de os advogados privados, integrantes de convênio celebrado entre a OAB e a Defensoria Pública, não gozarem da prerrogativa de duplicação dos prazos.

Nesse sentido, a contestação apresentada, levada ao protocolo em 1º de abril de 2022 – ao passo que o AR da carta citatória foi juntado aos autos em 17 de fevereiro de 2022 –, apresenta-se efetivamente extemporânea. Entretanto, disso não se extrai o puro e simples acolhimento, irrefletido, da veracidade de todos os fatos alegados pelo autor.

Há que se enfrentar *cum grano sallis* a aplicação dos efeitos da revelia no caso concreto, inclusive em resguardo a garantias fundamentais ligadas ao processo, como a do contraditório e da assistência judiciária aos necessitados.

Não houve, com efeito, pura e simples omissão do réu, ou atuação negligente de mandatário por ele constituído no plano privado. Diversamente, o réu, como hipossuficiente, procurou os serviços da Defensoria Pública, de modo a obter quem patrocinasse seus interesses sob os auspícios da assistência judiciária; e o fez em tempo hábil, ainda no prazo para contestação. Necessitou esperar a indicação de um profissional do convênio com a OAB, pela Defensoria, e em seguida firmou procuração em favor desse advogado, em 9 de março de 2022 (fl. 109), ainda dentro do prazo de defesa. Se esse profissional não agiu com a necessária presteza, apresentando defesa somente após, tem-se na essência omissão do próprio Estado no tocante aos mecanismos de prestação da prometida assistênica judiciária.

Ainda, entretanto, que se abstraia esse aspecto, a hipótese de singela aplicação dos efeitos da revelia seria passível, no caso, de afastamento.

Em primeiro lugar, porque a produção desses efeitos não é absoluta e inexorável, podendo ser suprida em caso de inverossimilhança ou insuficiência da narrativa autoral, ou em face de elementos de prova, disponíveis nos autos, a indicar solução diversa.

Ora, de plano verifica-se que a narrativa do autor, na petição inicial, foi extremamente lacônica e obscura, insuficiente a transmitir percepção clara em torno da dinâmica do acidente.

Disse, simplesmente, que estaria transitando com sua motocicleta pela rua Primeiro Tenente Aviador Bento de Azambuja Ribas, sentido centro-bairro, em Guarulhos, quando o veículo do réu teria, bruscamente, “entrado em sua mão de direção”, causando a colisão.

A sugestão, como se vê, é pura e simplesmente de invasão da faixa de trânsito do autor e interceptação de sua trajetória, sem que, todavia, se tenha um mínimo de informações capaz de eluciar a trajetória do réu (se estaria na mesma pista, em sentido contrário, ou proveniente de outra via) ou permitir o entendimento das causas da conduta assim descrita.

Para agravar o quadro, contudo, tem-se que o réu, na contestação, forneceu descrição totalmente diferente para o acidente, que não foi impugnada pelo autor na réplica, indicando, inclusive com o auxílio de croqui, que nenhum dos veículos, na verdade, estaria na via mencionada, e sim em outra, Estrada Guarulhos-Nazaré.

Ao que se infere, ambos os veículos iriam, na verdade, ingressar na rua Primeiro Tenente Aviador Bento de Azambuja Ribas, que tem início na Estrada Guarulhos-Nazaré, o autor convergindo à direita e o réu à esquerda, como ilustrado no croqui de fl. 97, igualmente não refutado pelo autor.

Vale dizer, não apenas forneceu o autor descrição insuficiente do evento como, ao depois, acabou admitindo tacitamente não corresponder ela à efetiva conformação dos fatos.

É certo que, a partir dessa nova perspectiva, teria igualmente havido uma interceptação da trajetória do autor pelo veículo de passeio, que em sua manobra teria cruzado a pista por onde provinha o autor de modo a alcançar a via transversal.

Todavia, não apenas não foi essa a causa de pedir apresentada como, em adendo, há outro fator, aventado na defesa e não negado pelo autor na réplica, que vem a ser o fato de não estar ele, autor, visível, num primeiro momento, para o réu, tendo ultrapassado um ônibus parado justamente no momento em que

efetuada a conversão pelo veículo de passeio (detalhe omitido na petição inicial e suficiente para alterar por completo a análise do acidente).

Embora esses fatos constem na defesa apresentada, como se reconheceu, intempestivamente, a revelia não impede sua consideração, especialmente pelo fato de ter essa versão sido tacitamente corroborada pelo autor.

Por derradeiro, observa-se que o autor, no presente recurso, mais do que na exploração das circunstâncias do acidente, escorou-se na tentativa de destacar a suposta falta de habilitação do réu. Entretanto, nem mesmo esse aspecto vem em seu socorro, visto não haver informação em tal sentido no boletim de ocorrência, senão ao fato de não ter sido apresentado tal documento por ocasião do acidente, o que é totalmente diverso.

Em suma, não há nos autos, seja em função da exposição feita pelo autor, seja à vista dos elementos informativos adicionais referidos, como acolher a versão inicial e reconhecer a culpa do réu pelo acidente, de modo que a hipótese é mesmo de improcedência da demanda, ficando confirmada a r. sentença em tal sentido.

Majoram-se, à luz do art. 85, § 11, do CPC, os honorários advocatícios sucumbenciais, de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ressalvada a gratuidade vigente.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao apelo.

FABIO TABOSA

Relator